AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO VISTA

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 4/2026

OBJETO: Recursos administrativos contra Decisão Supas nº 327, de 7 de março de 2025

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50505.009485/2025-51

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. **DO OBJETO**

1.1. Trata-se de Recursos administrativos interpostos pelas empresas EXPRESSO GUANABARA LTDA., CNPJ nº 41.550.112/0001-01, e EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES S/A., CNPJ nº 16.624.611/0001-40, contra DECISÃO SUPAS Nº 327, DE 07 DE MARÇO DE 2025, que deferiu pedido de mercados pleiteados pela empresa EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA, CNPJ nº 01.543.354/0001-45, objeto do TAR nº BARN0045032.

2. **DOS FATOS**

2.1. Em 17/02/2025, a empresa EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. protocolou requerimento nº 50505.009485/2025-51 para emissão de TAR, nos termos da Resolução ANTT nº 6.033/2023.

2.2. A análise do requerimento foi concluída e, em 14/03/2025, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a DECISÃO SUPAS Nº 327, DE 07 DE MARÇO DE 2025, que deferiu a outorga administrativa dos mercados pleiteados (30533253).

2.3. Em 24/03/2025, a EXPRESSO GUANABARA LTDA. interpôs recurso (30774753), e em 14/04/2025, a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES S/A. também apresentou recurso (31343928). Contrarrazões (31965140e 31966392) apresentadas em 07/05/2025.

2.4. Foram elaborados Relatório à Diretoria 55 (39494037) e Minuta de Deliberação (39494054), com distribuição processual para a Diretoria Alex Azevedo (DAA).

2.5. O voto do relator foi proferido na 1.033ª Reunião Deliberativa Pública (RDP), ocasião em que, nos termos do art. 67, da resolução nº 5.976/2022 (Regimento Interno), requeri a vista da matéria.

3. **DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. De início, esclareço a divergência referente à data do protocolo do requerimento para início da operação.

3.2. Conforme restou consignado no Voto DAA 23 (42808618), o relator constatou que a Resolução nº 4.770/2015 continha o prazo de 30 dias para início da operação, ou requerimento de postergação, mas a empresa teria realizado o protocolo do requerimento para prorrogação/início da operação no 31º dia do prazo, razão pela qual entendeu pela necessidade de anulação do Termo de Autorização TAR nº BARN0045032. Vejamos um trecho do mencionado voto:

> "(...)
>
> No caso em tela, verifica-se que o ato concessivo adveio em 09/01/2024. Contudo, a empresa beneficiária apenas protocolizou o requerimento para início das operações em 09/02/2024, quando já exaurido o lapso temporal normativo pelo decurso de 30 (trinta) dias, ou seja, requerimento formulado com 31 (trinta e um) dias.
>
> (...)
>
> A ausência de operação fática fulmina a base de cálculo jurídica que autorizaria a adequação operada. Portanto, se o ato que deu origem ao mercado de Sinop/MT era natimorto por descumprimento dos requisitos regulamentares, a outorga subsequente do mercado de Salvador/BA carece de substrato de validade, qualificando-se como fruto de uma árvore envenenada.
>
> (...)"

3.3. Contudo, para solução da situação é necessário retornar ao processo de inicial e que deu origem ao TAR nº BARN0045032, qual seja, o processo 50500.106684/2020-41, onde se verifica o documento nomeado como *"Petição Comunica Data Início Operação"* (SEI nº 21804966). No Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 21804990) consta que o protocolo se deu em 08/02/2024 às 11:34:54, conforme imagem abaixo:

Recibo Eletrônico de Protocolo - 21804990

Usuário Externo (signatário):	Walberty Luiz do Rêgo Luna
Data e Horário:	08/02/2024 11:34:54
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	50500.106684/2020-41
Interessados:	
EXPRESSO SAO LUIZ LTDA	
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Petição Comunica Data Início Operação	21804966
- Documento 01. Quadro Horários Sinop - São Paulo	21804973
- Documento 02. QuadroHorários-Brasília-Quirinópolis	21804979

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Agência Nacional de Transportes Terrestres.

3.4. Nesse sentido, *d.m.v.*, não há a incidência da tese apresentada pelo Relator no Voto DAA 23 (42808618), eis que o protocolo se deu no 30º (trigésimo) dia, mas não no 31º dia.

3.5. Com efeito, uma vez que a decisão do Relator, nesse ponto específico, se deu em decorrência do protocolo ter sido realizado no 31º (trigésimo primeiro) dia, mas não no 30º (trigésimo) dia, e considerando que, conforme imagem acima, o protocolo ocorreu, efetivamente, no 30º (trigésimo) dia, não há que se falar na anulação do TAR nº BARN0045032.

3.6. Já em relação à adequação da Licença Operacional, prevista no art. 226, da Resolução nº 6.033/2023, consta no Voto DAA 23 (42808618) que, nos autos do processo nº 50500.176750/2024-74, a Diretoria consolidou o entendimento de que a adequação da Licença Operacional ao novo marco seria apenas nos casos em que ela esteja em plena operação material na data do início da vigência da Resolução nº 6.033/23:

> "(...)
>
> No referido precedente, este Colegiado solvou em definitivo a divergência interpretativa outrora existente entre a área técnica, que tendia a conferir uma elasticidade indevida ao art. 226, reputando como 'ativa' a linha meramente publicada no plano formal, e o núcleo de legalidade que rege as outorgas.
>
> Restou ali consolidado o entendimento de que o art. 226, § 6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, traduz norma de exceção estrita, não se prestando a franquear uma 'porta aberta' para a inserção casuística de títulos precários. Sob a ótica fixada pelo voto condutor, a transmutação de provimentos judiciais em autorizações definitivas pressupõe, obrigatoriamente, a conjugação concomitante da vigência e da plena operação material do serviço na data-limite de 1º de fevereiro de 2024.
>
> (...)"

3.7. Nesse ponto ouso também divergir do ilustre Diretor Relator.

3.8. Compulsando os autos do processo utilizado como paradigma (SEI nº 50500.176750/2024-74), e respectivo Voto DGS 22 (SEI nº 29757690), bem como a NOTA JURÍDICA Nº 00049/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 29215251), os mercados em debate foram outorgados em desacordo com requisito essencial estabelecido no art. 226, § 6º da Resolução 6033/2023.

3.9. Isso porque a referida norma se aplica às autorizatárias que já possuíam Termos de Autorização ou Licenças Operacionais vigentes na entrada em vigor do novo marco regulatório, ou seja, em 1º de fevereiro de 2024, e no caso discutido naqueles autos, a decisão judicial correspondente foi proferida somente em agosto de 2024.

3.10. Além disso, a NOTA JURÍDICA Nº 00049/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 29215251), que serviu como um dos fundamentos para a decisão ali proferida, também retratou a questão da necessidade de uma Licença Operacional vigente, uma vez que o caso concreto tratado referia-se a uma decisão judicial proferida após a vigência da norma.

3.11. Com efeito, a discussão no processo mencionado pelo Diretor Relator se deu porque a Agência estava aplicando o §6º, do art. 226, da Resolução nº 6.033/2023 indiscriminadamente, ou seja, inclusive para as Licenças Operacionais originadas de decisões judiciais proferidas após a vigência do novo marco regulatório.

3.12. Nesse sentido, entendo que o processo 50500.176750/2024-74 não serve de paradigma para o caso discutido nesses autos, pois, aqui, a decisão judicial foi proferida antes da vigência do novo marco.

3.13. Para ilustrar a divergência aqui apresentada, invoco o art. 226, da Resolução nº 6.033/2023, especialmente o §3º da norma, que nos informa, expressamente, que serão consideradas linhas e seções ativas aquelas constantes em Licenças Operacionais vigentes e publicadas até a data de entrada em vigor desta Resolução, ainda que não tenha sido iniciada sua operação ou que não estejam efetivamente em operação, *in verbis*:

> Art. 226. As autorizatárias serão notificadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar os Termos de Autorização e/ou as Licenças Operacionais vigentes às novas regras previstas nesta Resolução.
>
> § 1º A autorizatária que estiver com a documentação do antigo Termo de Autorização em consonância com o art. 24 da Resolução 4.770, de 2015, deverá apresentar apenas os documentos relativos às novas exigências estabelecidas nesta Resolução para a habilitação.
>
> § 2º Na adequação de que trata o caput, a autorizatária que tenha Licença Operacional vigente deverá indicar em sistema disponibilizado pela ANTT:
>
> I - as linhas e/ou seções que pretende continuar operando; e
>
> II - as linhas e/ou seções que deseja suprimir.
>
> **§ 3º Para fins do disposto no § 2º, serão consideradas linhas e seções ativas aquelas constantes em Licenças Operacionais vigentes e publicadas até a data de entrada em vigor desta Resolução, ainda que não tenha sido iniciada sua operação ou que não estejam efetivamente em operação.** (grifo acrescentado)
>
> § 4º Serão consideradas como uma única linha, objeto de um novo TAR específico, as linhas com diferentes prefixos e que possuem a mesma seção principal e as mesmas seções intermediárias.
>
> § 5º Os municípios localizados em regiões metropolitanas e atendidos por meio de terminais adicionais deverão ser considerados como pontos de seção da linha objeto dos novos TAR.
>
> § 6º Aplica-se o disposto neste artigo à transportadora que opera mediante autorização concedida por força de decisão judicial, que deixará de ser considerada sub judice se cumprir integralmente as normas regulatórias e apresentar comprovação de peticionamento em juízo de renúncia à pretensão formulada no processo judicial.

3.14. Portanto, a Licença é considerada vigente desde que publicada, ainda que não tenha sido iniciada sua operação ou que não estejam efetivamente em operação, razão pela qual o caso dos autos se enquadra nesta situação, eis que a publicação da Licença Operacional se deu em janeiro de 2024.

3.15. Passo então, à análise dos recursos interpostos pela Expresso Guanabara LTDA. (30774753), e Empresa Gontijo De Transportes S/A. (31343928), contra decisão SUPAS nº 327, de 07 de março de 2025.

Da admissibilidade do recurso interposto pela Expresso Guanabara LTDA. (30774753)

3.16. Nos termos do art. 63 da Lei nº 9.784/1999, deve-se confirmar se o recurso incorre em causas de não conhecimento, o que ocorre quando interposto:

> fora do prazo;
>
> perante órgão ou autoridade incompetente;
>
> por quem não tenha legitimidade para tanto; ou,
>
> contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa

3.17. A publicação da decisão se deu em 14/03/2025 (30533253) e o recurso foi interposto no dia 24/03/2025 (30774761), dentro do prazo legal insculpido no art. 68, §3º, da Lei nº 10.233/2001, sendo, portanto, tempestivo.

3.18. Observou-se, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, inclusive aqueles previstos no art. 63, da Lei 9.784/1999, razão pela qual deve ser conhecido.

Da admissibilidade do recurso interposto pela Empresa Gontijo De Transportes S/A. (31343928)

3.19. Nos termos do art. 63 da Lei nº 9.784/1999, deve-se confirmar se o recurso incorre em causas de não conhecimento, conforme acima exemplificado. Não é o caso presente.

3.20. A publicação da decisão se deu em 14/03/2025 (31343928) e o recurso foi interposto no dia 14/04/2025 (31343943), dentro do prazo legal insculpido no art. 68, §3º, da Lei nº 10.233/2001, sendo, portanto, tempestivo.

3.21. Nesse ponto, ressalto o disposto no art. 59, da Lei nº 9.784/1999 e no §3º do art. 68, da lei nº 10.233/2001:

> **Lei 9.784/1999**
>
> Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.
>
> **Lei 10.233/2001**
>
> Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, as alterações de normas administrativas e as decisões das Diretorias Colegiadas para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.
>
> § 1º Na invalidação de atos e contratos, será previamente garantida a manifestação dos interessados.
>
> § 2º Os atos normativos das Agências somente produzirão efeitos após publicação no Diário Oficial, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.
>
> § 3º Qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos das Agências, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento.

3.22. Com efeito, o §3º do art. 68, da lei nº 10.233/2001, trata de norma específica com prazo diverso do estabelecido na Lei nº 9.784/1999, portanto, considerar-se-á o prazo contido na legislação especial.

Do mérito dos recursos

3.23. Vale esclarecer que ambos os recursos possuem razões recursais que convergem para os mesmos argumentos, conforme exposição abaixo:

> 1) Os mercados autorizados na Decisão ora impugnada foram previamente deferidos na condição *sub judice*, no requerimento nº 50500.106684/2020-41, o qual, por não haver preenchido os requisitos previstos no art. 226, § 6º da Resolução ANTT 6.033/2023, notadamente por não estar a linha em efetiva operação quando do início da vigência do Novo Marco Regulatório, não poderia ter sido convertida em autorização administrativa, o que impediria, consequentemente, o deferimento do TAR BARN0045032, objeto da Decisão SUPAS impugnada;
>
> 2) Inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para o início da operação da linha autorizada no processo 50500.106684/2020-41, o que resultaria na revogação da autorização originária e, portanto, impossibilitaria o deferimento do TAR nº BARN0045032;
>
> 3) Necessidade de sustação da DECISÃO SUPAS Nº 327, DE 07 DE MARÇO DE 2025 por descumprimento do Acórdão nº 230/2023 -TCU - Plenário, vez que a Corte de Contas determinou observância ao estabelecido no art. 47-B da Lei n. 10.233/2001 quando da análise de pleitos de novos mercados, o que não se observou na análise do pleito.

3.24. Assim, faço a análise conjunta das razões recursais, as quais foram devidamente enfrentadas pela SUPAS na Nota Técnica - ANTT 1380 (SEI nº 39488863):

> "(...)
>
> 3.4. Antes de adentrar o mérito das razões recursais, convém brevemente elucidar os fatos ocorridos no processo administrativo 50500.106684/2020-41, uma vez que os mercados constantes da Decisão ora impugnada foram previamente autorizados nesse referido processo.
>
> 3.5. A EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. protocolou o requerimento nº 50500.106684/2020-41 para análise de mercados, nos termos da Resolução ANTT nº 4.770/2015, o qual foi analisado em cumprimento à sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1027134-96.2023.4.01.3400. Constatado o atendimento dos requisitos regulatórios, a linha foi autorizada na condição *sub judice* por meio da Decisão SUPAS nº 41, de 08/01/2024, publicada no DOU de 09/01/2024 (21289884).
>
> 3.6. Posteriormente, com o advento da Resolução ANTT 6.033/2023, em observância às normas transitórias previstas no art. 226 da referida resolução, dentre as linhas autorizadas na condição *sub judice,* a linha SINOP/MT-NATAL/RN foi convertida em outorga de natureza administrativa por meio da Decisão SUPAS nº 689, de 1º de outubro de 2024, com a emissão do TAR nº MTRN004503 (26519536).
>
> 3.7. Em seguida, com fundamento no art. 15, §1º, da Resolução nº 6.033/2023, foi protocolado o requerimento nº 50505.009485/2025-51, que resultou na autorização da linha SALVADOR/BA–NATAL/RN, por meio da Decisão SUPAS nº 327/2025, conforme Nota técnica SEI Nº 2042/2025/CTRIP/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (30323004).
>
> 3.8. Assim, observa-se que a linha SALVADOR/BA-NATAL/RN (TAR BARN0045032), autorizada na Decisão SUPAS nº 327/2025, decorre da regularidade da Decisão SUPAS nº 689/2024, que autorizou a linha SINOP/MT-NATAL/RN.
>
> 3.9. Isto posto, no que tange ao item 1), as recorrentes sustentam que, apesar da linha SINOP/MT-NATAL/RN ter sido autorizada antes de iniciada a vigência do Novo Marco Regulatório, apenas linhas em operação efetiva poderiam ser convertidas em linhas de natureza

administrativa, não sendo o caso da EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA., que teve iniciada a operação da linha em 09/02/2024, ou seja, após o início da vigência da Resolução ANTT 6.033/2023.

3.10. O art. 226, §3º, da Resolução ANTT 6.033/2023, abaixo transcrito, estabelece que serão consideradas ativas as linhas constantes em Licenças Operacionais vigentes e publicadas até a entrada em vigor da Resolução, ainda que não iniciada a operação:

> Art. 226. As autorizatárias serão notificadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar os Termos de Autorização e/ou as Licenças Operacionais vigentes às novas regras previstas nesta Resolução.
>
> § 2º Na adequação de que trata o caput, a autorizatária que tenha Licença Operacional vigente deverá indicar em sistema disponibilizado pela ANTT:
>
> I - as linhas e/ou seções que pretende continuar operando; e
>
> II - as linhas e/ou seções que deseja suprimir.
>
> § 3º Para fins do disposto no § 2º, **serão consideradas linhas e seções ativas aquelas constantes em Licenças Operacionais vigentes e publicadas até a data de entrada em vigor desta Resolução, ainda que não tenha sido iniciada sua operação ou que não estejam efetivamente em operação**.
>
> (...)
>
> § 6º **Aplica-se o disposto neste artigo à transportadora que opera mediante autorização concedida por força de decisão judicial**, que deixará de ser considerada sub judice se cumprir integralmente as normas regulatórias e apresentar comprovação de peticionamento em juízo de renúncia à pretensão formulada no processo judicial. **(Grifo nosso).**

3.11. O §6º determina que o regime transitório **aplica-se às autorizações concedidas por decisão judicial.**

3.12. O critério normativo é a vigência da outorga e não a data de início da prestação do serviço. Não sendo cabível o entendimento de que a linha autorizada *sub judice* precisaria estar em efetiva operação para que pudesse ser convertida em linha administrativa.

3.13. A Decisão SUPAS nº 41 foi publicada em 09/01/2024, antes da vigência do novo marco. A linha atendia ao conceito regulamentar de ativa. A conversão promovida pela Decisão SUPAS nº 689 observou o art. 226 integralmente.

3.14. Portanto não assiste razão às recorrentes, pois que a interpretação sistemática da referida Resolução impõe a aplicação do art. 226, na íntegra, às linhas autorizadas judicialmente. Não havendo, portanto, motivo justificável para se excluir da aplicação o § 3º do art. 226 às outorgas judiciais, o qual explicita o entendimento de "linha ativa" para efeitos de adequação.

3.15. Sobre o item 2), quanto à alegação de revogação automática da Licença Operacional por início da operação após o prazo estipulado pela Resolução nº 4.770/2015, não procede o argumento. O dispositivo não prevê perda automática da autorização pelo simples decurso do prazo, tampouco vincula o atraso à extinção imediata do título. A revogação exige ato administrativo específico, nos termos dos arts. 59 e seguintes da própria Resolução, o que não ocorreu no caso concreto, em virtude de a transportadora EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA ter se manifestado, em 08/01/2024, sobre o início da operação tendo a petição sido recebida como pedido de dilação de prazo. Além disso, como medida de integração normativa, na vigência da Resolução 4.770/2015, a praxe administrativa adotada, nos casos de ausência de manifestação sobre o início da operação, era de ativação automática da linha, conforme consta da comunicação eletrônica encaminhada à empresa (21321067).

3.16. Ademais, com a superveniência da Resolução nº 6.033/2023, a linha foi submetida ao regime de adequação transitória e convertida em autorização administrativa por ato formal da ANTT, o que consolidou sua validade. Não tendo havido, portanto, declaração de extinção da Licença Operacional, não há fundamento jurídico para sustentar nulidade da conversão nem da decisão recorrida.

3.17. Quanto ao item 3), convém informar que o pedido da EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA foi analisado com base na Resolução ANTT nº 6.033/2023, editada em consonância com o art. 47-B da Lei 10.233/2001. De todo modo, a emissão do TAR BARN0045032, objeto da impugnação em análise, não se refere a novos mercados, mas trata-se de emissão de TAR com mercados já autorizados à transportadora.

(...)"

3.25. Nesse sentido, conforme acertadamente narrado pela SUPAS, o §3º, do art. 226, da Resolução nº 6.033/2023, deixa claro que "serão consideradas linhas e seções ativas aquelas constantes em Licenças Operacionais vigentes e publicadas até a data de entrada em vigor desta Resolução, ainda que não tenha sido iniciada sua operação ou que não estejam efetivamente em operação". Portanto, uma vez que, na vigência da Resolução nº 6.033/2023, a empresa possuía Licença Operacional publicada, ela faz jus à aplicação da regra de adequação da Licença Operacional, prevista no art. 226 da referida Resolução.

3.26. Quanto à inobservância do prazo de 30 dias para início da operação, a matéria foi enfrentada neste voto, restando esclarecido que o peticionamento informando a prorrogação/início da operação se deu dentro do prazo previsto na Resolução nº 4.770/2015.

3.27. Por derradeiro, o requerimento da empresa não se trata de mercado novo, mas sim de emissão de TAR com mercados já operados pela transportadora, portanto, em consonância com a Resolução ANTT nº 6.033/2023 e com o art. 47-B, da Lei 10.233/2001.

3.28. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, alinho-me à posição adotada pela SUPAS na Nota Técnica - ANTT 1380 (SEI nº 39488863) e Relatório à Diretoria 55 (SEI nº 39494037), entendo que os recursos interpostos pela Expresso Guanabara LTDA. (30774753), e Empresa Gontijo De Transportes S/A. (31343928), devam ser conhecidos, e, no mérito, desprovidos.

3.29. Por fim, considerando o requerimento de renúncia ao TAR da linha SA L V A D O R (BA) x NA T A L (RN) prefixo BARN0045032, objeto da presente controvérsia, datado de 17.09.2026, entendo que os autos devam ser remetidos à SUPAS para análise do pedido e adoção das providências cabíveis.

4. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Ante o exposto, VOTO por conhecer dos Recursos interpostos por EXPRESSO GUANABARA LTDA., CNPJ nº 41.550.112/0001-01 e EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.624.611/0001-40, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se o teor da decisão SUPAS 327, de 07 de março de 2025, nos termos da Minuta de Deliberação SEI nº 45240391.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, **Diretor**, em 22/10/2026, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da Instrução Normativa nº 22/2023 da ANTT.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45261229** e o código CRC **F0960E13**.

Referência: Processo nº 50505.009485/2025-51 SEI nº 45261229